



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521683-14.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS BULHOES DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 661

Apelação Criminal nº 1521683-14.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 11ª Vara Criminal

Assunto : art. 311, §2º, III, do Código Penal

Juiz prolator da sentença: Dr. José Paulo Camargo Magano

Apelante: Matheus Bulhões de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Matheus Bulhões de Barros contra sentença que o condenou pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo, previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de 10 dias-multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a devolução da motocicleta, diminuição da pena pecuniária e reconhecimento da atenuante da confissão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo; (ii) analisar a possibilidade de devolução da motocicleta apreendida; (iii) considerar a aplicação da atenuante da confissão na dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo estão comprovadas por depoimentos de policiais, auto de prisão em flagrante e laudo pericial, que confirmam a adulteração da placa da motocicleta. 4. A restituição da motocicleta é inviável, pois foi utilizada como instrumento do crime, justificando o perdimento e venda em leilão. A aplicação da atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos policiais, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação. 2. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal. Legislação Citada: CP, arts. 59, 65, III, "d", 311, §2º, III, 44, 45, §1º. CPP, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp: 2482572 PI 2023/0378598-1, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, T6, j. 28.06.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Matheus Bulhões de Barros contra a r. sentença lançada às fls. 205/212 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo período da condenação e prestação pecuniária de um salário-mínimo à entidade pública, à critério do Juízo das Execuções, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada no mínimo legal e atualizada desde a data dos fatos (16 de julho de 2023). Por fim, foi decretado o perdimento da motocicleta e autorizada a venda em leilão.

Em razões recursais, a defesa pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia: (i) a devolução da motocicleta; (ii) a diminuição da pena pecuniária para $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo em prol da entidade pública, alegando que é hipossuficiente e está desempregado por estar sem a motocicleta, já que é motoboy; (iii) que seja reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP na segunda fase da dosimetria da pena e sua consequente diminuição da pena para aquém do mínimo legal. (fls. 219 e 223/230)

Constam as contrarrazões (fls. 233/237) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 247/256), que opinam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório .

O apelo, data venia , não comporta acolhimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante (fls.1), do boletim de ocorrência (fls. 22/26), do auto de exibição e apreensão (fls.15), do laudo pericial do simulacro de arma (fls.160/164), laudo pericial da motocicleta apreendida (fls.174/178), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao recorrente é, igualmente, indubitosa.

Matheus Bulhões de Barros foi denunciado como incurso nas sanções impostas no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, art. 311, §2º, III, do Código Penal, e no art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, porque segundo a exordial acusatória, no dia 16 de julho de 2023, às 21h30, na Rua dos Cafezais, altura do nº 615, na cidade Ademar, nesta Comarca, agindo em concurso e em unidade de propósitos com o adolescente Samuel Amorelli Barreto, que transportava uma pistola Taurus, sem carregador, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, nas mesmas circunstâncias, Matheus Bulhões de Barros, agindo em concurso e em unidade de propósitos com o adolescente Samuel Amorelli Barreto, conduziu a motocicleta Honda CG 160 Start, placa BHU-3D85, com placa de identificação veicular que deveria saber estar adulterada, ostentando a séria alfanumérica BRA-49CC.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, Matheus Bulhões de Barros corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente Samuel Amorelli Barreto.

Depreende-se dos autos que na noite dos fatos, o denunciado conduzia motocicleta de sua propriedade, modelo Honda CG 160 Start, com o emplacamento adulterado (BRA-49CC), transportando o adolescente Samuel, que portava arma de fogo.

Sucedem que policiais militares, durante um patrulhamento, avistaram o denunciado e um adolescente trafegando em alta velocidade em uma motocicleta. Suspeitando da situação, os agentes deram ordem de parada, o que resultou em um breve acompanhamento.

Na Rua dos Cafezais, próximo ao nº 615, o denunciado colidiu com a motocicleta com um veículo parado no semáforo. Tanto ele quanto o adolescente na garupa caíram ao solo e foram detidos. Antes de ser apreendido, o adolescente descartou uma pistola Taurus sem carregador e com numeração raspada. (fl. 15)

As investigações revelaram que a motocicleta pertencia a Matheus, porém estava com a placa adulterada. O denunciado tinha pleno

conhecimento dessa alteração e utilizou o veículo com o intuito de dificultar sua identificação posterior.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO

Na fase inquisitiva, o recorrente optou por exercer seu direito ao silêncio. (fls.04) Sob o crivo do contraditório, asseverou que: “passou ao lado de uma viatura conduzindo a motocicleta. Estava com a habilitação vencida, razão pela qual afirmou ter trocado a placa, uma vez que usava o veículo para trabalhar com entregas de iFood. Alegou desconhecer que o menor Samuel estivesse armado e fosse menor de idade. O réu negou ter confessado para os policiais que realizava roubos, no entanto, em sede policial, afirmou que ele e o menor Samuel procuravam vítimas na data dos fatos, para praticarem roubos, com o uso da motocicleta de propriedade do réu. Ainda, disse que não conhecia os policiais de outra ocasião.”

Samuel Amorelli Barreto, menor, foi ouvido somente na fase inquisitiva e alegou que: “na presença de sua genitora declarou que na presente noite seu amigo MATHEUS lhe chamou para fazerem uma “fita”, ou seja, procurarem vítimas para roubarem aparelhos celulares. Indagado de quem é a arma de fogo que estava portando, respondeu ser sua; Que comprou a arma de fogo de um conhecido há pouco tempo e pagaria R\$ 200,00 (duzentos reais) e que a arma não é de verdade; Que a motocicleta Honda/CG 160 pertence a Matheus e tinha ciência que estava com placa falsa; Que é a primeira vez que saiu com Matheus para praticarem crimes;

Que conheceu Matheus quando trabalhava no restaurante Fratelos fazendo entregas; Que foram perseguidos pela polícia militar, mas colidiram com um veículo e foram detidos pelos castrenses; Que estuda no 1º ano do ensino médio e reside com seus genitores; Que já respondeu a dois atos infracionais análogos ao delito de dirigir sem habilitação.”(fls.05)

A testemunha Luís Rodrigues Pereira, policial militar, na fase inquisitiva disse que: “que na presente noite estava em patrulhamento ostensivo de rotina com seu colega de farda SD PM TROIANO, a bordo da VTR M12107, pela Avenida Washington Luiz quando avistaram uma motocicleta, emplacamento BRA49CC, ocupada por dois indivíduos passando na via em alta velocidade. Que em pesquisas pelo emplacamento não retornou nenhum dado; Diante da suspeita, com sinais sonoros e luminosos, deram ordem de parada, mas o condutor desobedeceu e empreendeu fuga; Que fizeram acompanhamento por cerca de 05 minutos e, quando o condutor adentrou rua dos cafezais, altura do nº 615, colidiu com um veículo que estava parado no semáforo, vindo ambos os ocupantes da motocicleta ao solo. Que ambos suspeitos tentaram empreender fuga, porém o condutor, identificado como MATHEUS BULHÕES DE BARROS foi alcançado pelo SP PM TROIANO e o garupa, identificado como o adolescente SAMUEL AMORELLI BARRETO foi detido pelo depoente; Que antes de ser apreendido o adolescente jogou uma arma de fogo no chão. A arma de fogo trata-se de uma pistola TAURUS, com numeração suprimida e estava sem o carregador; Foi realizado pesquisas pelo nº do chassi e motor não constando nenhuma restrição, sendo a motocicleta HONDA/CG START 160 de propriedade de Matheus, todavia o emplacamento original é BHU3D85, ou seja, Matheus trocou a placa, usando um emplacamento falso. Indagados, Matheus e Samuel informaram que estavam procurando transeuntes para roubarem celulares. O adolescente informou que

a arma de fogo é de sua propriedade. Matheus, por sua vez, informou que a motocicleta é de sua propriedade, está registrada em seu nome, mas trocou o emplacamento para não ser identificado. Matheus apresentou uma CNH, todavia está com a permissão vencida desde 2020. Ademais, informa que o veículo com o qual os meliantes colidiram trata-se do Hyundai/HB20, placas FOB6C09, condutora Roberta Penha Bernades (RG 30240700) que não ficou lesionada e não quis comparecer a delegacia. Diante dos fatos, conduziu as partes, a arma de fogo e o veículo para este Distrito Policial para as providências legais. Por fim, informa que toda a ocorrência está filmada na COP (Câmera Operacional Portátil).” (fls.12)

Em juízo, Luís Rodrigues Pereira asseverou que: “avistou o réu na condução da motocicleta, juntamente com outro indivíduo na garupa, quando deu voz de parada pois o veículo estava com a placa incompatível com aquele tipo de veículo. Então, realizaram a abordagem. No entanto, o réu se evadiu rapidamente, entrando num posto de combustível, se chocando, em seguida, contra um veículo. Após, desembarcou da viatura e perseguiu o menor de idade, enquanto seu parceiro de farda perseguiu o réu. Quando alcançou o menor de idade, esse jogou a pistola que carregava no chão, que estava sem o carregador no momento da abordagem. Ao verificar a pistola, notou tratar-se de uma pistola Taurus cromada, numeração suprimida e sem carregador. Ao levantar o número do chassi, foi verificado que o número da placa original era outro, e que a placa utilizada era a mesma de outras motos da mesma categoria. Ao indagar o réu, no local dos fatos, esse disse que estava procurando vítimas para praticar roubo em concurso com o menor Samuel, dizendo, ainda, que praticava essa atividade com certa frequência, vendendo aparelhos celulares oriundos das subtrações ilícitas pelo Centro. Afirmou que não conhecia o réu de

outra oportunidade.”

A testemunha Gabriel Uzun Troiano, policial militar, na fase inquisitiva disse que: “que na presente noite estava em patrulhamento ostensivo de rotina com seu colega de farda SD PM Luis Rodrigues, abordo da VTR M12107, pela Avenida Washington Luiz quando avistaram uma motocicleta, emplacamento BRA49CC, ocupada por dois indivíduos passando na via em alta velocidade. Que em pesquisas pelo emplacamento não retornou nenhum dado; Diante da suspeita, com sinais sonoros e luminosos, deram ordem de parada, mas o condutor desobedeceu e empreendeu fuga; Que fizeram acompanhamento por cerca de 05 minutos e, quando o condutor adentrou rua dos cafezais, altura do nº 615, colidiu com um veículo que estava parado no semáforo, vindo ambos os ocupantes da motocicleta ao solo. Que ambos suspeitos tentaram empreender fuga, porém o condutor, identificado como MATHEUS BULHÕES DE BARROS foi alcançado pelo depoente e o garupa, identificado como o adolescente SAMUEL AMORELLI BARRETO foi detido pelo SD PM Luis; Que antes de ser apreendido o adolescente jogou uma arma de fogo no chão. A arma de fogo trata-se de uma pistola TAURUS, com numeração suprimida e estava sem o carregador; Foi realizado pesquisas pelo nº do chassi e motor não constando nenhuma restrição, sendo a motocicleta HONDA/CG START 160 de propriedade de Matheus, todavia o emplacamento original é BHU3D85, ou seja, Matheus trocou a placa, usando um emplacamento falso. Indagados, Matheus e Samuel informaram que estavam procurando transeuntes para roubarem celulares. O adolescente informou que a arma de fogo é de sua propriedade. Matheus, por sua vez, informou que a motocicleta é de sua propriedade, está registrada em seu nome, mas trocou o emplacamento para não ser identificado. Matheus apresentou

uma CNH, todavia está com a permissão vencida desde 2020. Ademais, informa que o veículo com o qual os meliantes colidiram trata-se do Hyundai/HB20, placas FOB6C09, condutora Roberta Penha Bernades (RG 30240700) que não ficou lesionada e não quis comparecer a delegacia. Diante dos fatos, conduziu as partes, a arma de fogo e o veículo para este Distrito Policial para as providências legais. Por fim, informa que toda a ocorrência está filmada na COP (Câmera Operacional Portátil). “(fls.13)

Em juízo, Gabriel Uzun Troiano, policial militar asseverou que: “estava em patrulhamento com seu parceiro de farda pelo local dos fatos, quando avistou uma motocicleta preta, de pequeno porte, em alta velocidade. Quando se aproximou para realizar a consulta da placa, verificou que o emplacamento não condizia com aquele tipo de veículo. Então, o réu empreendeu fuga e o depoente seguiu ao encalço dele e do menor que estava na garupa. Durante a fuga, o réu pilotava de forma arriscada, inclusive pela contra-mão (sic), passou por um posto de gasolina e se chocou contra um veículo parado no semáforo. O réu e o menor caíram em decorrência da colisão, em seguida cada um deles partindo para uma direção. O depoente disse que perseguiu o réu, conseguindo detê-lo. Ao indagá-lo, esse disse que o emplacamento era correspondente a uma mobilete e que estava à procura de vítimas para praticar roubos pela região. O depoente disse, ainda, que a arma foi arremessada ao solo pelo menor de idade, que a portava, e foi encontrada sem o carregador no momento da abordagem. Disse, por fim, que não conhecia o réu de outra oportunidade.”

O recorrente foi absolvido dos crimes relacionados a posse ilegal de arma e corrupção de menores, já que não restou demonstrada a materialidade dos delitos.

De outro lado, os elementos de prova acerca do crime de adulteração de sinal identificador de veículo demonstram com segurança a tipicidade da conduta do recorrente. Os depoimentos dos policiais militares são firmes ao descrever a dinâmica dos fatos, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, não deixando dúvidas quanto a autoria e materialidade atribuídas ao recorrente .

Não é demais lembrar que a palavra do policial, quando corroborada por outros elementos de prova, é de altíssima relevância para o conjunto probatório.

Além disso, com a experiência acumulada ao longo da profissão por eles desempenhada, possuem a habilidade de identificar fatos e circunstâncias registradas nas diligências realizadas para elucidar o ocorrido. Esses elementos, por sua vez, ajudam a confirmar a prática do ato imputado, especialmente quando as narrativas por eles fornecidas são registradas desde o início no auto de flagrante e mantêm sua credibilidade durante o contraditório.

Cabe destacar que, que não há qualquer evidência de que os agentes da lei tenham tido intenção de prejudicar o recorrente , com quem não possuíam qualquer vínculo prévio.

Na esteira do Col. Superior Tribunal de Justiça, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA CONFIRMADA. PALAVRA DOS

POLICIAIS. APTIDÃO PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva incontestada diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que o recorrente foi visto na chácara de sua propriedade logo após o cometimento do roubo praticado no Posto Trevo, na cidade de Floriano/PI, local em que, após o cerco, foram encontrados os valores subtraídos do caixa eletrônico no importe de R\$ 120.620,00 (cento e vinte mil e seiscentos e vinte reais), o veículo VW/Polo1.6, placa OEC4200 usado pelos assaltantes para chegarem até a chácara, além de drogas (32,30kg de cocaína acondicionada em 01 invólucro plástico e 3,000kg de cocaína acondicionada em 3 volumes fl. 215), carros roubados, uma série de armas de uso restrito e balança de precisão. 2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. 3. Sendo assim, se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório dos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o recorrente um dos autores dos delitos descritos nesta ação penal, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2482572 PI 2023/0378598-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)

Conforme se verifica, há lastro probatório suficiente de que o recorrente conduziu a motocicleta em questão, consciente de que este apresentava sinais identificadores adulterados (placas), conforme depoimento do recorrente prestado em juízo: “passou ao lado de uma viatura conduzindo a motocicleta. Estava com a habilitação vencida, razão pela qual afirmou ter trocado a placa, uma vez que usava o veículo para trabalhar com entregas de iFood.” Dessa forma, resta configurado o delito previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

No mais, constata-se que o auto de exibição e apreensão de fl.15 indica, com efeito, a adulteração da placa do motociclo.

Sobre o assunto, temos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART . 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) . RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Matheus Farias da Conceição e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art . 311, § 2º, III, do Código Penal, e o absolveu quanto ao crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o crime de receptação deve ser absorvido pelo de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com aplicação do princípio da consunção; e (ii) avaliar a manutenção da condenação do réu pelo crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, frente às alegações de ausência de dolo e insuficiência de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR A aplicação do princípio da consunção é cabível, pois as condutas de receptação e adulteração de sinal identificador foram praticadas de forma sucessiva e com nexo de dependência, sendo a adulteração a infração mais gravosa e a que absorve o delito de receptação, conforme jurisprudência consolidada do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) . A materialidade e a autoria do crime de adulteração de sinal identificador estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos coesos dos guardas municipais que realizaram a abordagem, os quais gozam de presunção de veracidade e se mostram harmônicos com o conjunto probatório. A versão do réu, de que desconhecia a origem ilícita da motocicleta e a adulteração de sua placa, não é verossímil, considerando sua conduta suspeita ao tentar ocultar o veículo e a ausência de comprovação da alegada relação com o suposto "amigo" que teria emprestado o veículo. A negativa de provimento ao apelo ministerial é justificada, pois a absorção do crime de receptação pelo de adulteração atende à lógica do princípio da consunção e impede o bis in idem, já que ambas as condutas se encontram em contexto fático único, conforme entendimento pacífico do STJ. A pena foi fixada de forma adequada, observando-se os critérios dos arts . 59 e 44 do Código Penal, sendo compatível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da primariedade do réu e da ausência de circunstâncias agravantes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos defensivo e ministerial desprovidos. Tese de julgamento: O princípio da consunção aplica-se para absorver o crime de receptação (art . 180, caput, do CP) pelo de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP), quando as condutas estão inseridas no mesmo contexto fático e possuem nexo de dependência. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor caracteriza-se pela condução de veículo com sinal adulterado, quando comprovados a materialidade e o dolo, apurados com base em elementos probatórios diretos e indiretos. Dispositivos relevantes citados: CP, arts . 59, 60, 311, § 2º, III, e 180, caput; CPP, art. 386, III, VII; Lei nº 14.562/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 890764, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no REsp nº 908 .826/RS, Rel. Min. Jane Silva, DJe 17.11 .2008; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10.08 .2020; TJSP, Apelação Criminal nº 1537677-82.2023.8.26 .022, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, DJe 28.06 .2024. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15120478720248260228 São Paulo, Relator.: Isaura Cristina Barreira, Data de Julgamento: 02/12/2024, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o

argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). 3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 739277 SC 2022/0126892-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

Salienta-se que a placa constitui um sinal identificador externo do veículo, conforme disposto nos arts. 114¹ e 115² do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, caso o agente a adultere por qualquer meio, ainda que de forma rudimentar, estará enquadrado no tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, especialmente porque a placa é o elemento mais visível e prioritariamente utilizado para a identificação de um veículo.

Nesse contexto, considerando que a conduta praticada pelo acusado é formal e materialmente típica, não há fundamento para a alegada absolvição por insuficiência de provas, sendo plenamente justificável a condenação, com total respaldo.

Igualmente inviável o pleito acerca da restituição do bem apreendido. A uma, porque o motociclo foi apreendido na posse do recorrente, preso em flagrante delito pela adulteração dolosa operada em seu sinal identificador para impedir o rastreamento o que o torna objeto do

¹ Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

² Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A duas, tratar-se a motocicleta em questão de instrumento de crime, motivo pelo qual escoreita a determinação do Magistrado a quo: “(...) Pelo exposto, após o trânsito em julgado, autorizo a venda da motocicleta em leilão, depositando-se o saldo ao Fundo Penitenciário, não sem antes ressarcir eventuais créditos do Banco Panamericano (sic) S/A, possível credor fiduciário (fls.117/118).”, nos exatos moldes da alínea “a” do inciso II do art. 91 do Código Penal. A três porque o recorrente trafegava na contramão e empreendeu alta velocidade para fuga, gerando efetivo perigo de dano.

Passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Com efeito, na primeira etapa, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, com acerto a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, inexistem circunstâncias agravantes, mas presente a circunstância atenuante (confissão), assim, corretamente foi aplicada a Súmula nº 231 do Col. Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Logo, inviável o pleito da defesa para que a pena seja reduzida para aquém do mínimo legal, já que de acordo com a pacífica jurisprudência, as atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade abaixo do

mínimo legal. Isso ocorre porque, conforme o princípio da reserva legal, o preceito secundário do tipo penal define a reprovação mínima que não pode ser violada por norma que não impõe, tal como as causas de diminuição genérica ou especial, redução em fração expressamente definida.

Ademais, o art. 59, inciso II, do Código Penal, dispõe que: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...)”

O art. 65 do Código Penal, por sua vez, prevê as circunstâncias que “sempre atenuam a pena”, não definindo a proporção da redução, entendendo-se, diante da omissão legal, que não pode ir além do mínimo legal. A expressão “sempre atenuam a pena” não pode ser interpretada senão de forma literal, ou seja, atenuará desde que a pena-base já não esteja no mínimo legal previsto no preceito secundário do tipo.

Entendimento diverso levaria à assunção de que as agravantes, segundo o art. 61, que “sempre agravam a pena”, pudessem levar a pena acima do limite máximo, o que não se admite por manifesta violação ao princípio da legalidade.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Por conseguinte, o recorrente foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: “prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo período da condenação e prestação pecuniária de um salário-mínimo à entidade pública, à critério do Juízo das Execuções.”, nos termos do art. 44 do Código Penal; e o regime prisional aplicado é o menos restritivo. Nada, pois, a alterar.

Anote-se que a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, foi adequadamente operada, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, valor esse que fica aqui mantido, pois em consonância com o que dispõe o art. [45, § 1º](#), do [CP](#): “A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. (...)”

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora